



Parecer em Consulta 00006/2024-6 - Plenário

Processo: 07111/2023-1

Classificação: Consulta

UG: PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: MARCOS GERALDO GUERRA

**CONSULTA – LEI Nº 14.133/2021 – PUBLICAÇÃO EM
JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO –
OBRIGATORIEDADE – PARECER EM CONSULTA
00026/2023 - PARECER EM CONSULTA 00003/2024 -
REVOGAÇÃO PARCIAL ACÓRDÃO 129/2019.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Trata de **CONSULTA** formulada pelo senhor Marcos Geraldo Guerra, prefeito municipal de São Roque do Canaã, através da [Petição Inicial 01657/2023-9](#), na qual apresenta questionamentos acerca da necessidade de publicação de editais e avisos de licitações em jornal de grande circulação, com base nos dispositivos da Lei 14.133/2021 e o [Acórdão 129/2021-5 - Plenário](#):

CONSIDERANDO a necessidade dos municípios em estabelecer regulamentação e adotar as novas regras de contratações de acordo com a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

CONSIDERANDO as inúmeras divergências de interpretações jurídicas quanto às regras de interpretação da Lei 14.133/21.

CONSIDERANDO a necessidade de trazer maior segurança aos Municípios ao estabelecer a aplicabilidade de todo disciplinamento da mencionada lei 14.133/2021, apresentamos as seguintes indagações:

1 – Deverá haver publicação dos Editais e Avisos de Licitação em jornal diário de grande circulação ante o posicionamento do TCEES no Acórdão Plenário 129/2021, em conformidade com o Art. 54, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021;

2 – Caso a resposta seja positiva, como se daria a contratação de jornal diário de grande circulação.

Por meio do [Despacho 46060/2023-7](#) analisei a admissibilidade da consulta e a recebi, uma vez presentes os requisitos legais do art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e remeti o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, foi elaborado o [Estudo Técnico de Jurisprudência 00034/2023-1](#), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, após consulta ao sistema de jurisprudência desta Corte de Contas, conclui-se informando a inexistência de deliberações específicas que respondam os temas consultados, todavia, a fim de auxiliar na conclusão da presente consulta apresentam-se as seguintes deliberações que tangenciam os temas: Parecer em Consulta TC 23/2019 e o Parecer em Consulta 06/2022.

Deste modo, encaminhamos os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC para instrução, nos termos do art. 235, §1º, do RITCEES.

Remetidos os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC, foi elaborada a [Instrução Técnica de Consulta 00044/2023-3](#), no qual conclui pelo seguinte:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se no sentido de que esta Corte de Contas conheça da consulta, em razão do preenchimento de todos os requisitos necessários, e, quanto ao mérito, que seja respondida nos seguintes termos:

4.1 Não se mantém, durante a vigência da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, a orientação do Acórdão TC nº 129/2021-5, lavrado nos autos do Processo TC nº 02167/2020-1, que concluiu, levando em consideração as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, ser desnecessária a publicação de editais de licitação em jornal de grande circulação. Isso porque, os fundamentos utilizados na referida decisão, a obsolescência das leis federais licitatórias anteriores e os inconvenientes jurídicos e econômicos, decorrentes da falta de jornal de grande circulação no Estado, não podem ser acolhidos, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, com vigência recente, considerou as novas formas de mídias digitais para dar publicidade aos procedimentos licitatórios. Além disso, em seu art. 54, § 1º, expressou opção do legislador, não deixando margens para interpretações diversas, senão a que impõe a obrigatoriedade de publicação dos editais e avisos de licitação em jornal diário de grande circulação, ainda que não se trate este de mídia física, mas sim eletrônica, desde que tenha capacidade de conferir ampla publicidade;

4.2 Sobre a segunda pergunta do consulente, sobre como deve ser realizada a contratação de jornal de grande circulação, entende-se que esta, necessariamente, precisa respeitar os comandos normativos previstos na Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, os quais, desde a sua vigência, são de observância obrigatória para toda e qualquer contratação realizada pelo poder público.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o [Parecer do Ministério Público de Contas 00244/2024-7](#), por meio de seu douto procurador Luciano Vieira, anuindo integralmente ao opinamento da área técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

O questionamento surge diante de dúvidas acerca da obrigatoriedade imposta pelo art. 54, §1º da Lei 14.133/2021¹ e o entendimento proferido no [Acórdão 129/2021-5 - Plenário](#) (processo TC 2167/2020). O consulente pretende obter resposta acerca da manutenção do entendimento do supracitado Acórdão, que desobrigou a publicação de avisos de licitação e editais em jornal de grande circulação. O NJS, em seu Estudo Técnico de Jurisprudência, reproduz a decisão contida no Acórdão 129/2021-5, que acompanhou as diretrizes traçadas no [Parecer em Consulta 00023/2019-3](#):

[...]

Portanto, diante do cenário e realidade local apontados, não seria razoável, eficiente e eficaz manter a imposição absoluta quanto à publicidade em jornais de grande circulação dos avisos de edital de licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993, com a cautela de que haja a garantia de ampla divulgação por outros meios, especialmente eletrônicos.

(...) a exigência de manutenção de publicações em jornais de “grande circulação” pode trazer mais inconvenientes do que, propriamente, uma solução para a Administração Pública. No caso em análise, jornais de grande circulação podem atingir um espectro menor de leitores do que a própria internet, pois são de livre acesso e podem, ainda, ser acessados de diversos aparelhos eletrônicos, além do computador.

(...) Por derradeiro, e a fim de garantir o acesso irrestrito de toda a coletividade às publicações legais, recomendo que a empresa contratada não restrinja, de qualquer forma, o acesso ao local no qual serão disponibilizadas as publicações a somente seus assinantes, mantendo o canal de comunicação livre para qualquer indivíduo acessá-lo.

Quanto ao posicionamento acima adotado, que entendeu pela ausência de obrigatoriedade de publicação em jornais de grande circulação, a Instrução Técnica de Consulta trouxe que a questão do Acórdão 129/2021 foi decidida com base no

¹ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em **jornal diário de grande circulação**.

Parecer em Consulta 00023/2019-3, que teve como parâmetro a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002:

Sobre o parecer em consulta referenciado, a conclusão evidenciada foi a de que as normas licitatórias por ele consideradas, as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, já estavam ultrapassadas, e, durante as suas vigências, a mídia impressa ainda era o principal meio de publicidade (...)

Assim, resta evidenciado que não foi considerada a Lei 14.133/2021, que atualmente rege as licitações e contratos e dispõe, em seu art. 54, §1º da obrigatoriedade da publicação em jornal de grande circulação. Conforme trazido pelo NRC, a obrigatoriedade não limita-se a publicação em jornal impresso:

De outro lado, sobre os inconvenientes econômicos e jurídicos da obrigatoriedade de publicação, conforme mencionado pelo acórdão em exame, considerou-se que o jornal de grande circulação poderia atingir menos leitores do que a internet. Tais fundamentos, analisados, juntamente, com os do parecer do órgão de assistência jurídica do consulente, no qual se afirmou a inexistência de jornal de grande circulação impresso no Estado do Espírito Santo, não são suficientes para elidir a aplicação do art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, a Nova Lei de Licitações não impõe que o jornal adequado a dar publicidade às peças do procedimento licitatório deva ter, unicamente, o formato de mídia física, admitindo-se que a publicação ocorra em mídias eletrônicas, desde que a divulgação demonstre ter grande alcance, permitindo o amplo acesso aos interessados.

Tal conclusão decorre, inclusive, da interpretação sistemática das normas previstas na Lei nº 14.133/2021. Esta prevê que um dos veículos obrigatórios de publicação dos editais de licitação é o PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), concebido como um sítio eletrônico, com a finalidade de promover a divulgação dos atos licitatórios praticados. Soma-se a isso o fato de que boa parte dos diários oficiais também não possuem mais versões físicas.

Neste sentido, entendeu, recentemente, esta unidade técnica, ao responder perguntas semelhantes, conforme a Instrução Técnica de Consulta TC nº 00034/2023-1, nos autos do Processo TC nº 05194/2023-9 e a Instrução Técnica de Consulta TC nº 00040/2023- 5, nos autos do Processo TC nº 06027/2023-6 [...]

Do trecho acima reproduzido, o posicionamento atualmente adotado por esta Corte, conforme [Parecer em Consulta 00003/2024-2](#) e [Parecer em Consulta 00026/2023-5](#), quanto ao primeiro questionamento - “*deverá haver publicação dos Editais e Avisos de Licitação em jornal diário de grande circulação ante o posicionamento do TCEES no Acórdão Plenário 129/2021, em conformidade com o Art. 54, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021*” - é no sentido de que a publicação em jornal de grande circulação considera o momento tecnológico atual, não limitando a expressão “jornal de grande circulação” às mídias impressas, mas sim os meios de comunicação passíveis de atingir a massa populacional, ou seja, capaz de efetivar o princípio da publicidade permitindo que o público tome conhecimento da informação.

Posto isso, em relação ao **primeiro questionamento**, encontra-se revogado parcialmente o entendimento proferido no [Acórdão 129/2021-5 - Plenário](#), sendo obrigatória a publicação de editais e avisos de licitação em jornal de grande circulação, não sendo necessário que o seja somente em mídia impressa, nos termos do [Parecer em Consulta 00026/2023](#) e do [Parecer em Consulta 00003/2024](#).

Quanto ao segundo questionamento “*Caso a resposta seja positiva, como se daria a contratação de jornal diário de grande circulação*”, a contratação deve seguir a prescrição da Lei 14.133/2021, que atualmente se encontra em vigência, devendo o administrador verificar qual modalidade licitatória é a adequada para celebrar contrato com o respectivo meio de comunicação escolhido para a publicação.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, em concordância com a área técnica e com Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta que segue, a qual submeto para consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro-relator

1. PARECER CONSULTA TC-006/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECIMENTO da consulta;

1.2. NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1. Deverá haver publicação dos Editais e Avisos de Licitação em jornal diário de grande circulação ante o posicionamento do TCEES no Acórdão Plenário 129/2021, em conformidade com o Art. 54, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021?

Responder nos termos do [Parecer em Consulta 00026/2023](#) e o [Parecer em Consulta 00003/2024](#) e encaminha-los em sua integralidade.

1.2.2. Caso a resposta seja positiva, como se daria a contratação de jornal diário de grande circulação?

A contratação deve seguir as prescrições da Lei 14.133/2021, que atualmente se encontra em vigência, devendo o administrador verificar qual modalidade licitatória é a adequada para celebrar contrato com o respectivo meio de comunicação escolhido para a publicação;

1.3 ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2024 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões